



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: **20/3/2013**

07 TC-002544/026/10 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Promissão.

Prefeito(s): Geraldo Chaves Barbosa.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Geraldo Chaves Barbosa - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-07-12, publicado no D.O.E. de 30-08-12.

Advogado(s): Celso Ricardo Franco.

Acompanha(m): TC-002544/126/10.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Promissão contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 24/7/2012, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2008, tendo em vista a insuficiente aplicação de recursos no ensino **(23,39%)**, em afronta ao estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 30/8/2012 e o apelo protocolizado em 24 de setembro deste mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls.240/263), descaracterizar a impropriedade.

Contesta mais uma vez as glosas efetuadas pela fiscalização com a amortização de dívidas com o FGTS e com o transporte de alunos do ensino médio.

Solicita ainda que o valor retido do IPVA para o FUNDEB seja considerado tanto no total da receita de impostos como nas despesas com o ensino.

Assessoria técnica específica, ao analisar os argumentos ofertados, considera que, de acordo com a documentação acrescida, ficou comprovado que a receita de IPVA não foi contabilizada pelo valor bruto, culminando em diferença a ser acrescida no total das receitas de impostos. Por outro lado, deixou de ser considerada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

retenção do FUNDEB nas transferências do IPVA ao Município, sendo necessários referidos ajustes.

Demonstra que o Município aplicou o correspondente a **24,25%** de suas receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Assessoria Técnica, sob o enfoque jurídico, manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista que restou demonstrada aplicação insuficiente de recursos na educação, opina, acompanhada de sua Chefia, pelo não provimento do recurso.

O entendimento de SDG não destoa da conclusão dos órgãos preopinantes.

Ministério Público de Contas por sua vez, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002544/026/10

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar a incorreção motivadora da rejeição das contas.

Conforme manifestação de assessoria técnica especializada (fls.264/271), não deve ser reconsiderada a glosa das despesas com parcelamento de FGTS de competência dos exercícios de 1992 a 2004, por violar o princípio da anualidade das despesas.

Com relação aos gastos com o transporte de alunos do ensino médio, tanto a Constituição Federal como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação disciplinam que tais despesas não integram os cálculos do percentual mínimo de investimento educacional.

Quanto à inclusão da receita do IPVA, de acordo com os registros, verificou-se a falta de contabilização pelo valor bruto, sobrando uma diferença a ser acrescida no total das receitas de impostos e na retenção do FUNDEB nas transferências ao Município.

Dessa forma, efetuado os devidos ajustes, restou demonstrado que foram destinados ao setor do ensino **24,25%** das receitas de impostos e transferências do Município, índice insuficiente para afastar a afronta ao estabelecido no artigo 212, da Constituição Federal.

Assim sendo, voto pelo **desprovimento** do presente pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Promissão, referentes ao exercício de 2010, alterando-se, contudo, o índice de aplicação no ensino global, que passa a ser de **24,25%** das receitas de impostos e transferências.

Eis meu voto.